

Presidência da República
Secretaria-Geral
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020

[Texto compilado](#)

[Regulamento](#)

[Regulamento](#)

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

§ 1º As medidas estabelecidas nesta Lei objetivam a proteção da coletividade.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Saúde disporá sobre a duração da situação de emergência de saúde pública de que trata esta Lei.

§ 3º O prazo de que trata o § 2º deste artigo não poderá ser superior ao declarado pela Organização Mundial de Saúde.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#), aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

~~Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:-~~

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

~~VI - restrição excepcional e temporária de entrada e saída do País, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), por rodovias, portos ou aeroportos;~~

VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) entrada e saída do País; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) locomoção interestadual e intermunicipal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa; e

VIII - autorização excepcional e temporária para a importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Anvisa, desde que:

a) registrados por autoridade sanitária estrangeira; e

b) previstos em ato do Ministério da Saúde.

§ 1º As medidas previstas neste artigo somente poderão ser determinadas com base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde e deverão ser limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública.

§ 2º Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a assistência à família conforme regulamento;

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3 do Regulamento Sanitário Internacional, constante do [Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020](#).

§ 3º Será considerado falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas previstas neste artigo.

§ 4º As pessoas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste artigo, e o descumprimento delas acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do **caput** deste artigo; e

II - concederá a autorização a que se refere o inciso VIII do **caput** deste artigo.

~~§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e da Justiça e Segurança Pública disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput** deste artigo.~~

§ 6º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde, da Justiça e Segurança Pública e da Infraestrutura disporá sobre a medida prevista no inciso VI do **caput**. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 6º-A O ato conjunto a que se refere o § 6º poderá estabelecer delegação de competência para a resolução dos casos nele omissos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 927, de 2020\)](#)

§ 7º As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II, V, VI e VIII do **caput** deste artigo; ou

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do **caput** deste artigo.

§ 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 10. As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do **caput**, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 11. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no

§ 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

~~Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.~~

Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no [§ 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011](#), o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

§ 3º Excepcionalmente, será possível a contratação de fornecedora de bens, serviços e insumos de empresas que estejam com inidoneidade declarada ou com o direito de participar de licitação ou contratar com o Poder Público suspenso, quando se tratar, comprovadamente, de única fornecedora do bem ou serviço a ser adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação de que trata o **caput**, quando se tratar de compra ou contratação por mais de um órgão ou entidade, o sistema de registro de preços, de que trata o [inciso II do caput do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), poderá ser utilizado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

§ 5º Na hipótese de inexistência de regulamento específico, o ente federativo poderá aplicar o regulamento federal sobre registro de preços. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

§ 6º O órgão ou entidade gerenciador da compra estabelecerá prazo, contado da data de divulgação da intenção de registro de preço, entre dois e quatro dias úteis, para que outros órgãos e entidades manifestem interesse em participar do sistema de registro de preços nos termos do disposto no § 4º e no § 5º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

Art. 4º-A A aquisição de bens e a contratação de serviços a que se refere o **caput** do art. 4º não se restringe a equipamentos novos, desde que o fornecedor se responsabilize pelas plenas condições de uso e funcionamento do bem adquirido. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-B Nas dispensas de licitação decorrentes do disposto nesta Lei, presumem-se atendidas as condições de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - ocorrência de situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - necessidade de pronto atendimento da situação de emergência; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-C Para as contratações de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, não será exigida a elaboração de estudos preliminares quando se tratar de bens e serviços comuns. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-D O Gerenciamento de Riscos da contratação somente será exigível durante a gestão do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-E Nas contratações para aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência que trata esta Lei, será admitida a apresentação de termo de referência simplificado ou de projeto básico simplificado. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º O termo de referência simplificado ou o projeto básico simplificado a que se refere o **caput** conterà: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - declaração do objeto; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - fundamentação simplificada da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

III - descrição resumida da solução apresentada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

IV - requisitos da contratação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

V - critérios de medição e pagamento; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VI - estimativas dos preços obtidos por meio de, no mínimo, um dos seguintes parâmetros: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

a) Portal de Compras do Governo Federal; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

b) pesquisa publicada em mídia especializada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

c) sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

d) contratações similares de outros entes públicos; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

e) pesquisa realizada com os potenciais fornecedores; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

VII - adequação orçamentária. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será dispensada a estimativa de preços de que trata o inciso VI do **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Os preços obtidos a partir da estimativa de que trata o inciso VI do **caput** não impedem a contratação pelo Poder Público por valores superiores decorrentes de oscilações ocasionadas pela variação de preços, hipótese em que deverá haver justificativa nos autos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-F Na hipótese de haver restrição de fornecedores ou prestadores de serviço, a autoridade competente, excepcionalmente e mediante justificativa, poderá dispensar a apresentação de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista ou, ainda, o cumprimento de um ou mais requisitos de habilitação, ressalvados a exigência de apresentação de prova de regularidade relativa à Seguridade Social e o cumprimento do disposto no [inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-G Nos casos de licitação na modalidade pregão, eletrônico ou presencial, cujo objeto seja a aquisição de bens, serviços e insumos necessários ao enfrentamento da emergência de que trata esta Lei, os prazos dos procedimentos licitatórios serão reduzidos pela metade. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 1º Quando o prazo original de que trata o **caput** for número ímpar, este será arredondado para o número inteiro antecedente. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 2º Os recursos dos procedimentos licitatórios somente terão efeito devolutivo. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 3º Fica dispensada a realização de audiência pública a que se refere o [art. 39 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), para as licitações de que trata o **caput**. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

§ 4º As licitações de que trata o **caput** realizadas por meio de sistema de registro de preços serão consideradas compras nacionais, nos termos do disposto no regulamento federal, observado o prazo estabelecido no § 6º do art. 4º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

Art. 4º-H Os contratos regidos por esta Lei terão prazo de duração de até seis meses e poderão ser prorrogados por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 4º-I Para os contratos decorrentes dos procedimentos previstos nesta Lei, a administração pública poderá prever que os contratados fiquem obrigados a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 5º Toda pessoa colaborará com as autoridades sanitárias na comunicação imediata de:

I - possíveis contatos com agentes infecciosos do coronavírus;

II - circulação em áreas consideradas como regiões de contaminação pelo coronavírus.

Art. 6º É obrigatório o compartilhamento entre órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal de dados essenciais à identificação de pessoas infectadas ou com suspeita de infecção pelo coronavírus, com a finalidade exclusiva de evitar a sua propagação.

§ 1º A obrigação a que se refere o **caput** deste artigo estende-se às pessoas jurídicas de direito privado quando os dados forem solicitados por autoridade sanitária.

§ 2º O Ministério da Saúde manterá dados públicos e atualizados sobre os casos confirmados, suspeitos e em investigação, relativos à situação de emergência pública sanitária, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais.

Art. 6º-A Ficam estabelecidos os seguintes limites para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa, para as aquisições e contratações a que se refere o **caput** do art. 4º, quando a movimentação for realizada por meio de Cartão de Pagamento do Governo: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

I - na execução de serviços de engenharia, o valor estabelecido na [alínea “a” do inciso I do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#); e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

II - nas compras em geral e outros serviços, o valor estabelecido na [alínea “a” do inciso II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 1993](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 6º-B Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#), relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

I - acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

II - agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o [Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o [art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011](#), será exclusivamente o sistema disponível na internet. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

§ 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a [Lei nº 12.527, de 2011](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Art. 6º-C Não correrão os prazos processuais em desfavor dos acusados e entes privados processados em processos administrativos enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o [Decreto Legislativo nº 6, de 2020](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Parágrafo único. Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.112, de 1990](#), na [Lei nº 9.873, de 1999](#), na [Lei nº 12.846, de 2013](#), e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 928, de 2020\)](#)

Art. 6º-D Fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na [Lei nº 8.666, de 1993](#), na [Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002](#), e na [Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011](#). [\(Incluído pela Medida Provisória nº 951, de 2020\)](#)

Art. 7º O Ministério da Saúde editará os atos necessários à regulamentação e operacionalização do disposto nesta Lei.

~~Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência internacional pelo coronavírus responsável pelo surto de 2019.~~

Art. 8º Esta Lei vigorará enquanto perdurar o estado de emergência de saúde internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, exceto quanto aos contratos de que trata o art. 4º-H, que obedecerão ao prazo de vigência neles estabelecidos. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 926, de 2020\)](#)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de fevereiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Sérgio Moro
Luiz Henrique Mandetta

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.2.2020

*

•

SUPLENTE:
ELIAS BATISTA DOS SANTOS JUNIOR - ID 5089735-7

ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS

TITULAR:
VANESSA ROCHA PINTO BOTELHO - ID 5109260-3
SUPLENTE:
CRISTIANE MARIA PARRERAS - ID 5716373

ASSESSORIA PROGRAMA ESTADUAL DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

TITULAR:
MARIA DA CONCEIÇÃO CRUZ DINIZ - ID 3521295-9
SUPLENTE:
JOÃO CARLOS BARROS DE AZEVEDO FILHO - ID 5010644-9
SUPERINTENDÊNCIA DE ARTES

TITULAR:
ANA PAULA CASALI CRUZ PINHEIRO - ID 51035391
SUPLENTE:
CAROLINE FÁTIMA BERNARDES MANHÃES - ID 5106513

SUPERINTENDÊNCIA DE LETURA E CONHECIMENTO

TITULAR:
IVETE DA PONTE MILOSKI - ID1936407-5
SUPLENTE:
NAYARA DE KASSIA DO NASCIMENTO - ID 50929240

SUPERINTENDÊNCIA DO AUDIOVISUAL

TITULAR:
INGRID FERNANDA DE FREITAS VITER - ID 50991175
SUPLENTE:
VINICIUS REIS AZEVEDO - ID 50979450

SUPERINTENDÊNCIA DE MUSEUS
TITULAR:
GLÓRIA ARPINO DE CASTRO DE CARVALHO - ID 2034858-4
SUPLENTE:
INGRID FIORANTE - ID 50700200

ASSESSORIA DO RIO CRIATIVO

TITULAR:
HUMBERTO THOME PEREIRA - ID 51077540
SUPLENTE:
ANA CRISTINA CUNHA DA SILVA - ID 4427501-3

ASSESSORIA DE CULTURA E SOCIEDADE

TITULAR:
TÂNIA AMORIM DE BARROS - ID 3218604-5
SUPLENTE:
TALITA DA CONCEIÇÃO CAIRRÃO - ID 51001896

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução SEC nº 598, de 14 de abril de 2015.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020

DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO BARROS
Secretária do Estado de Cultura e Economia Criativa

Id: 2239755

ATO DA SECRETÁRIA

RESOLUÇÃO SECEC Nº 73 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

INSTITUI A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, PREGÃO ELETRÔNICO E EQUIPE DE APOIO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, FUNDAÇÃO TEATRO MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO, E FUNDAÇÃO MUSEU DA IMAGEM E DO SOM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir as Comissões Permanentes de Licitação, de Pregão Eletrônico e Equipe de Apoio, objetivando promover os procedimentos licitatórios no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa, integradas pelos membros, descritos abaixo, que exercerão seus mandatos pelo período de 01 (um) ano:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PRESIDENTE:
ANDERSON FERNANDES VIEIRA, ID 5108762-6

SUBSTITUTO EVENTUAL DO PRESIDENTE:
PATRICIA VIÇOSO FIGUEIREDO, ID 4318123-6

DESIGNA OS PREGOEIROS:
PATRICIA VIÇOSO FIGUEIREDO, ID 4318123-6
CRISANE MÁRCIA DALCOL KATONA, ID 5027516-0;

EQUIPE DE APOIO:
LEONARDO GOMES VASQUINHO, ID 5102335-0
RAFAEL SALES CRUZ, ID 5008820-3
CARLA SILVA PEREIRA, ID 5091818-4

Art. 2º - Da presente Resolução será dado conhecimento imediato ao Tribunal de Contas/RJ e à Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Resoluções SECEC nº 20, ambas de 25/03/2019.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020

DANIELLE CHRISTIAN RIBEIRO BARROS
Secretária de Estado de Cultura e Economia Criativa

Id: 2239527

Secretaria de Estado de Turismo

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

ATO DOS SECRETÁRIOS E DO SUBSECRETÁRIO

RESOLUÇÃO CONJUNTA SETUR/SECCG/SSCG Nº 125 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

DISPÕE SOBRE A DESCENTRALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS PARA SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, NA FORMA QUE MENCIONA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TURISMO DO RIO DE JANEIRO, O SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA E O SUBSECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA, no uso de suas atribuições legais, de acordo com a Lei nº 8.731, de 24 de janeiro de 2020, que estima receita e fixa despesa do Estado do Rio de Janeiro para o exercício financeiro de 2020, o Decreto Estadual nº 49.931, de 07 de fevereiro de 2020 e o Decreto nº 42.436/2010, que dispõe sobre a descentralização da execução de créditos orçamentários, e o Decreto nº 46.550/2019, que estabelece Diretrizes da Política de Comunicação Social e Normas para Licitação, Contratação e Execução dos Serviços de Comunicação, no âmbito da Administração Pública Estadual,

RESOLVEM:

Art. 1º - Descentralizar a execução dos créditos orçamentários na forma a seguir especificada:

I - OBJETO: Veiculação de Matéria Legal.

II - VIGÊNCIA: 20/02/2020 a 31/12/2020.

Natureza da Despesa	Fonte	Mês	Valor	ANO
3390	100	FEV	R\$ 40.000,00	2020

Art. 2º - O executante se obriga a prestar contas dos recursos descentralizados em conformidade com o art. 12, do Decreto nº 42.436, de 30/04/2010, a partir do término da vigência desta Resolução Conjunta, em atendimento às disposições contidas no art. 5º, da Instrução Normativa AGE nº 25, de 31/01/2014.

Art. 3º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020

OTAVIO LEITE
Secretário de Estado de Turismo
ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
Secretário de Estado da Casa Civil e Governança
GABRIEL NUNES AQUINO
Subsecretário de Comunicação Social

Id: 2239543

Id Funcional	Nome	Lotação Atual	Lotação Alterada	Validade
43871763	CRISTINA FERREIRA TENÓRIO FRANCESCOINI	PG-15 / SEPM	PG-11 / 1ª PR Niterói	02/03/2020
43872158	MAURICIO GOMES VIEIRA	PG 12 - Município de Duque de Caxias	PG-16 / Procuradoria de Serviços de Saúde	09/03/2020

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de fevereiro de 2020.

MARCELO LOPES DA SILVA
Procurador-Geral do Estado

Id: 2239571

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4516 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

DELEGA COMPETÊNCIA NA FORMA QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições legais, especialmente, o disposto no art. 2º, inciso XVI, art. 7º, e art. 24, inciso XV, do Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado do Rio, e tendo em vista o que consta do Processo nº E-14/001.004363/2015,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica delegada à Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico (PG-15) a competência para a atualização das minutas-padrão quando se tratar de mera adequação dos seus termos a legislação nova ou a entendimentos consolidados em enunciados, orientações administrativas e Pareceres Normativos.

Parágrafo Único - O ato da Chefe da PG-15 deverá ser numerado, publicado no Diário Oficial e incluído na planilha consolidada de resoluções da respectiva minuta-padrão constante do site da PGE.

Art. 2º - Caberá à PG-15 promover a divulgação das alterações ao Gabinete do Procurador-Geral, aos órgãos do Sistema Jurídico Estadual e ao Órgão Central do Sistema Logístico do Estado.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020

MARCELO LOPES DA SILVA
Procurador-Geral do Estado

RESOLUÇÃO PGE Nº 4617 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2020

DISCIPLINA E AMPLIA A COMPETÊNCIA DA PROCURADORIA DE SERVIÇOS DE SAÚDE (PG-16) NOS PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS DISTRIBUÍDOS NO INTERIOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO:

- o disposto no art. 6º, incisos XXI, XXIV e XL, da Lei Complementar nº 15/1950;

- o volume de processos judiciais acompanhados pelas Procuradorias Regionais envolvendo matérias da competência da PG-16;

- a especialização técnica da PG-16, bem como sua estrutura física e do pessoal;

- que os processos judiciais estão sendo distribuídos e processados eletronicamente; e

- a busca pela eficiência e pelo aprimoramento da atuação da Procuradoria Geral do Estado,

RESOLVE:

Art. 1º - Os processos judiciais distribuídos eletronicamente, inclusive os que já se encontrem atualmente em trâmite, nas Comarcas de Volta Redonda, Barra Mansa, Itaíra, Rioande, Porto Real e Quatis, Barra do Piraí, Engenheiro Paulo de Frontin, Mendes, Miguel Pereira, Paracambi, Paty do Alferes, Pinheiral, Piraí, Rio das Flores, Valença e Vassouras, que estejam sob a gestão e atuação da 5ª Procuradoria Regional - Volta Redonda - e cujas matérias sejam de responsabilidade e atribuição da Procuradoria de Serviços Públicos de Saúde (PG-16), na forma do artigo 40 do Regimento Interno da PGE/RJ (Resolução PGE/RJ nº 3.968/2016), passarão, a partir de 17 de fevereiro de 2020, à responsabilidade desta última.

§ 1º - As audiências e demais diligências junto aos cartórios e/ou serventias do interior continuarão a ser da atribuição da 5ª Procuradoria Regional.

§ 2º - Os processos judiciais não abrangidos pelo disposto no caput permanecerão sob a responsabilidade da 5ª Procuradoria Regional.

Art. 2º - A quantidade de processos a ser encaminhada por semana,

III - DE/Concedente:
UO: 43010 - Secretaria de Estado de Turismo (SETUR).
UG: 430100 - Secretaria de Estado de Turismo (SETUR).

IV - PARA/Executante:
UO: 210200 - SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.
UG: 390200 - SUBSECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

V - CRÉDITO:
PT: 23.122.0002.2016 - Manut Ativid Operacionais / Administrativas

Procuradoria Geral do Estado

ATO DO PROCURADOR-GERAL

RESOLUÇÃO PGE Nº 4515 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2020

ALTERA A LOTAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO QUE MENCIONA.

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 6º, incisos IV e XX, da Lei Complementar nº 15, de 25 de novembro de 1980,

RESOLVE:

Art. 1º - Fica alterada a lotação dos Procuradores do Estado abaixo mencionados:

será estabelecida conforme critério definido em comum acordo entre os Procuradores- Chefes da PG-16 e da 5ª PR.

Art. 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ratificando-se os atos já praticados nos termos acima.

Rio de Janeiro, 20 de fevereiro de 2020

MARCELO LOPES DA SILVA
Procurador-Geral do Estado

Id: 2239571

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL DE 20.02.2020

PROC. Nº E-14/001.023393/2019 - Tendo em vista a competência prevista no art. 40 da Lei nº 7.989/18, c/c o § 4º, do art. 46 do Decreto nº 46.366/18, designo, neste ato, nos termos da Resolução PGE nº 4399/19, o Procurador do Estado VICTOR AGUIAR DE CARVALHO para integrar a Comissão Permanente para a Condução de Negociação de Acordo de Leniência.

Id: 2239501

ATO DO SUBPROCURADOR-GERAL DE 20.02.2020

EXONERA, a pedido, **CRISTINA FERREIRA TENÓRIO FRANCESCOINI**, Procurador do Estado, Id. Funcional nº 43871763, do cargo em comissão de Assessor Chefe, Símbolo D.C., da Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado de Polícia Militar - SEPM, da Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, conforme o disposto no art. 6º, §6º do Decreto nº 40.500, de 01/01/2007, alterado pelo Decreto nº 46.552, de 01/01/2019, com validade a contar de 02 de março de 2020. Processo nº SEI-140001/002278/2020.

DESIGNA LUIZ GUILHERME DE OLIVEIRA MAIA CRUZ, Procurador do Estado, Id. Funcional nº 19214448, para responder pelo expediente de assuntos institucionais e legislativos do Gabinete do Procurador Geral, sem prejuízo de suas atribuições na Procuradoria do Pessoal. Processo nº SEI-140001/002278/2020.

DESIGNA GABRIELA VELOSO LINS, Id. Funcional nº 4359457-3, para ler exercício na Assessoria de Controle, da Secretaria de Controle Interno, do Gabinete do Procurador Geral, da Procuradoria-Geral do Estado, da Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, com validade a contar de 17 de fevereiro de 2020. Processo nº SEI-14/001/000070/2020.

Id: 2239448

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO DO SUBPROCURADOR-GERAL DE 20.02.2020

PROC. Nº SEI-140001/000415/2020 - RATIFICADO a Inexigibilidade de licitação, em conformidade com o art. 25, capul, da Lei nº 8.666/93, em favor do INSPER - INSTITUTO DE ENSINO E PESQUISA, no valor total de R\$ 3.184,00 (três mil cento e oitenta e quatro reais), nos termos da autorização do Procurador-Chefe do CEJUR, autoridade ordenadora de despesas.

Id: 2239523

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS COORDENADORIA DE ESTÁGIO E TREINAMENTO PROFISSIONAL

DESPACHOS DO COORDENADOR DE 19.02.2020

PROC. Nº E-14/001.018778/2019 - ANNA CAROLINA SOARES MARINHO - DATA: 13.02.2020

PROC. Nº E-14/001.018784/2019 - DAYENE BAPTISTA XAVIER SANTOS - DATA: 01.02.2020

PROC. Nº E-14/001.040512/2019 - EDUARDA FREITAS MALDONADO - DATA: 01.02.2020

DEFIRO OS PEDIDOS DE INTERRUPTÃO DO ESTÁGIO A CONTAR DAS DATAS ASSINALADAS.

PROC. Nº E-14/001.112214/2018 - FLORA LEE NIEN CAETANO CHANG - DATA: 07.02.2020. DEFIRO os pedidos de prorrogação da interrupção do estágio, a contar da data assinalada

PROC. Nº E-14/001.027367/2019 - ERICA DOS SANTOS PIMENTEL DE MELO - DATA: 12.02.2020. DECLARO interrompido do estágio a contar da data assinalada.

PROC. Nº E-14/001.112224/2018 - CAMILLA LUNA DE CARVALHO - DATA: 20.02.2020

PROC. Nº E-14/001.011664/2019 - JULIA BRAGA LEMOS TEIXEIRA DE MELO - DATA: 28.01.2020

PROC. Nº E-14/001.117033/2018 - THAMYRIS MACHARETH ELPI-



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro
Chefia de Gabinete

Of.PGE/PG15/CCAPSJ SEI N°09
Senhor Assessor Jurídico,

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2020

Assunto: Orientação para Alteração da Minuta-padrão de COMPRAS segundo a Lei nº 13.979/2020

Cumprimentando, cordialmente, diante da edição da Lei no 13.979/2020 e do Decreto Estadual no 46.991/2020, que embasam o check-list para contratação direta elaborado por esta Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico, é o presente para orientar as Assessorias Jurídicas acerca dos ajustes necessários à utilização da minuta-padrão de COMPRAS, onde deve-se observar o seguinte:

1) **PREÂMBULO:** deve trazer menção à Lei no 13.979/2020 e alterações posteriores (até a publicação da Medida Provisória no 928/2020) e Decreto Estadual no 46.991/2020, e abolida a menção a “instrumento convocatório”:

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO (ou a Entidade dotada de personalidade jurídica), neste ato pelo (a) (especificar nome do órgão), doravante denominado CONTRATANTE, representado neste ato pelo (indicar cargo da autoridade e nº da cédula de identidade) e a empresa _____, situada na Rua _____ nº____, Bairro _____, Cidade _____, inscrita no CNPJ/MF sob o nº _____, daqui por diante denominada CONTRATADA, representada neste ato por _____, cédula de identidade nº _____, domiciliado na Rua _____ nº _____, Cidade _____, resolvem celebrar o presente Contrato de COMPRA de _____, com fundamento no processo administrativo nº _____, que se regerá pelas normas da Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores (até a publicação da Medida Provisória no 928/2020), do Decreto Estadual nº 46.991/2020, de 24 de março de 2020, da Lei Federal no 8.666/93 (no que couber), da Lei Estadual nº 287, de 04 de dezembro de 1979, e do Decreto Estadual no 3.149, de 28 de abril de 1980, bem como pelas cláusulas e condições seguintes:

1.1) a Nota Explicativa no 1 não se aplica, devendo ser observado o procedimento previsto no check-list

2) **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO E DA FORMA DE FORNECIMENTO:** a expressão “Termo de Referência” deve ser substituída por “Termo de Referência Simplificado”, inclusive em seu PARÁGRAFO ÚNICO, excluindo-se a menção a “instrumento convocatório”

2.1) Os subitens 2.1 e 2.2 da Nota Explicativa no 2 não se aplicam, devendo ser observado o procedimento previsto no check-list

2.2) a Nota Explicativa no 3 deve ser considerada à luz do art. 4º-E, §1º, inciso III e art. 4º-B, da Lei no 13.979/2020, sendo que os seus itens 3.1 e 3.2 não se aplicam

2.3) aplica-se a Nota Explicativa nº 16

3. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO:** recomenda-se substituir pela redação sugerida no check-list:

CLAUSULA X: O presente contrato terá prazo de duração de ____ (até seis meses) e poderá ser prorrogado por períodos sucessivos, enquanto perdurar a necessidade de enfrentamento dos efeitos da situação de emergência de saúde pública.

3.1) deve ser incluída cláusula resolutiva, para o caso de cessação da situação de emergência de saúde pública durante a vigência do contrato

3.2) a Nota Explicativa no 4 pode ser utilizada caso seja necessária a prévia expedição de ordem de serviço, a critério da área técnica e de acordo com o Termo de Referência Simplificado, exceto quanto à possibilidade de ser considerada a data da publicação, já que a Lei no 13.979/2020 não exige prévia publicação do extrato

4. CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE: verificar se o caso concreto demanda a manutenção das letras “b”, “c” e “d”; caso mantida a letra “d”, a expressão “nas formas definidas do edital e no contrato” deve ser substituída por “nas formas definidas no Termo de Referência Simplificado e no contrato”

5. CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA: a aplicação da letra “a” depende do caso concreto (ver item 3.2 acima)

5.1) a Nota Explicativa no 5 deve ser aplicada conforme as peculiaridades da Lei no 13.979/2020

5.2) a aplicação da Nota Explicativa no 6 depende do caso concreto, observados os requisitos mínimos previstos no Art. 4º-E, § 1º, da Lei nº 13.979/2020.

5.3) Não se aplicam a letra “g”, nem a Nota Explicativa no 17

6. CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: não se aplica a Nota Explicativa no 7 (vide Medida Cautelar na ADIN-MC 6357)

6.1) caso haja a possibilidade de o contrato se prolongar por mais de 12 meses, é possível a inclusão de cláusula de reajuste, a critério da Administração, observado o Enunciado no 14 da PGE

7. CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO: retirar, do caput e parágrafos, a menção a instrumento convocatório” e alterar “Termo de Referência” por “Termo de Referência Simplificado” e verificar se a previsão de cronograma de execução do contrato é aplicável ao caso concreto

7.1) PARÁGRAFO QUARTO: retirar a menção a “edital” e “termo de referência” e alterar para “Termo de Referência Simplificado”

8. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO: se, diante do caso concreto, o gestor decidir pela aplicação do previsto no art. 4º-I, da Lei no. 13.979/2020, deve-se incluir o seguinte dispositivo:

PARÁGRAFO ÚNICO: O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões ao objeto contratado, em até cinquenta por cento do valor inicial atualizado do contrato.

9. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E DEMAIS PENALIDADES: substituir, no caput, a expressão “exigida para o certame” por “exigida para a contratação”, na letra “b” retirar a expressão “em edital”

9.1) PARÁGRAFO PRIMEIRO:

- inciso I, substituir “do licitante” por “da Contratante”, “da licitação” por “da contratação”, “no edital” por “no Termo de Referência Simplificado ou no contrato”

- inciso II, retirar o trecho “ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva”

- inciso V, excluir “do certame ou”

9.2) PARÁGRAFO QUINTO: a Nota Explicativa localizada após a letra “c” deve ser considerada à luz da Lei no 13.303/2016

9.3) excluir a Nota Explicativa do PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO

10. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA: substituir, no caput, o trecho “a ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro” por “a ser publicado na forma prevista no caput da Cláusula Décima Nona”

11. CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO: substituir, no final do caput, “licitação” por “contratação” e atentar para o art. 4o-F da Lei no 13.979/2020

12. CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA PUBLICAÇÃO E CONTROLE DO CONTRATO: no caput, substituir o trecho “Após a assinatura do contrato deverá seu extrato ser publicado, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, correndo os encargos por conta do CONTRATANTE” por “Após a assinatura do contrato os seus dados serão imediatamente disponibilizados em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição”, mantendo-se o restante, referente à remessa ao Tribunal de Contas do Estado

12.1) PARÁGRAFO ÚNICO: deve ser excluído

13. Observar, ainda, o seguinte:

13.1) Caso o instrumento contratual tenha sido dispensado com base no art. 62 da Lei n.º 8.666/93, o setor técnico deve certificar a inexistência de obrigações futuras e assistência técnica. (Parecer n.º 168/2019– HBR)

13.2) No caso de contratação direta de entidade cujo objeto previsto no estatuto social seja pré-requisito para a dispensa de licitação, deverá constar cláusula vedando a subcontratação (Parecer AJUFAZ/SEFAZ no 29/2019).

Solicito a colaboração de V Sa. no sentido de ser dada a devida ciência e promovidas as providências que entender cabíveis junto aos órgãos e entidades da Administração Indireta vinculados a esta pasta.

Na oportunidade, apresento os protestos de elevada estima e consideração.

Anexos:

Atenciosamente,

Claudia Cosentino Ferreira

Procuradora-Chefe da

Coordenadoria, Consultoria e Advocacia Preventiva do Sistema Jurídico

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-140001/008048/2020

SEI nº 4209738

R. do Carmo, 27, - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20011-020
Telefone: (21) 2332-9291 - <https://www.pge.tj.gov.br/>